PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/05/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03432e17**
Exercício Financeiro de **2016**
DIRETORIA DE PREVIDENCIA DO SALVADOR-DPREV
Município de **SALVADOR**
Gestor: **Eude Lima Santana**
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da DPREV - DIRETORIA DE PREVIDENCIA DO SALVADOR do município de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas **da Diretoria de Previdencia do Salvador - DPREV,** correspondente ao exercício financeiro de **2016,** da responsabilidade do **Sr. EUDE LIMA SANTANA,** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, **sob nº 03432e17,** respeitado o prazo estabelecido no art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Visando, igualmente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao emprego do dinheiro público. O sistema, de sigla **e-TCM,** em paralelo com o vigente **SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência.

As contas das entidades descentralizadas devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Presidente da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte,

cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

2 – DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 07/06/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 196/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/06/2017. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face do e-mail cadastrado nesta Corte**,** para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico.** Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico *http://analisador.tcm.ba.gov.br*.

Em **28/06/2017,** foi recepcionada, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada **"*Defesa à Notificação Anual da UJ*".** Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta dos autos.

Submetidas as contas a apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC, em 05/02/2018 foi recepcionado, via e-TCM, pronunciamento no sentido da rejeição, considerada a situação de desequilíbrio financeiro da entidade – art. 42 da LRF. Ainda que considerada a excelente qualidade da referida manifestação, dela diverge a Relatoria, com todas as vênias, pelas razões adiante postas.

Publicada a Deliberação atinente as contas de 2016, o Gestor apresentou recurso**,** devidamente recepcionado na pasta intitulada "***PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ***", anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. Em decorrência, promovidas alterações, é emitida nova Deliberação, contemplando as modificações decorrentes, revogada a anterior.

De igual sorte, dissente o Relator da manifestação do MPEC/TCM, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso, com todas as vênias, consoante explicitado no voto emitido acerca do mesmo.

3 – DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício de 2015, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, foram objeto de pronunciamento, pela **aprovação, porém com ressalvas**, com aplicação de **multa no valor de R$800,00**, (oitocentos reais) e determinação de **ressarcimento** ao erário municipal do importe **de R$11.941,39** (onze mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) – processo nº 03963-15 – a partir de voto deste Relator.

Não havendo manifestação da área técnica quanto a determinação contida no item 3 da Deliberação de 2015 em relação ao exame da documentação colacionada no e-TCM, na pasta "*Defesa à Notificação da UJ – Documentos 172 e 174*", referente ao processo nº 03963-15 – R$800,00 (oitocentos reais), trouxe a defesa final desta prestação de contas documentos complementares relativos ao recolhimento da citada multa, contidos na pasta "*Defesa à Notificação da UJ – Documentos nºs 113, 114, 130 e 131*". Tais documentos deverão ser encaminhados para análise da **Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros, com as reservas devidas**.

Adverte-se que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

5 – DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual nº 8.961, de 31 de dezembro de 2015, estabeleceu na Unidade 41602 – **Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS**, dotações no montante de **R$545.926.000,00** (quinhentos e quarenta e cinco milhões novecentos e vinte e seis mil reais), tendo como Fontes de Recursos o Tesouro Municipal (00) – **R$93.657.000,00,** a Própria da Entidade – **R$452.149.000,00** e Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta – **R$120.000,00**.

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, totalizam o montante de **R$59.897.905,00** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil novecentos e cinco reais), em decorrência de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa – (**R$20.328.625,00**), e da abertura créditos suplementares – (**R$39.569.280,00**), utilizando como fontes de recursos anulação de dotações (R$30.619.280,00) e *superavit* financeiro (R$8.950.000,00). Esta matéria foi objeto de análise quando da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal de Salvador.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.

Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067 e CS.CNT.GV.001068. Silente a defesa final. Reitera-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis:*

> "Art. 15 **-** Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios." (g.n.)

Repete-se ser imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher falhas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. **A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;**

B) **Outras despesas efetivamente pagas com pessoal**, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, aqui não pontuada, posto que objeto de análise quando da apreciação das contas do Poder Executivo, cujo Parecer revela cumprimento do limite definido no art. 20 inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/00 - LRF;

C) **Pagamento de juros bancários** no valor de **R$7.971,15** (sete mil novecentos e setenta e um reais e quinze centavos), correspondente ao processo nº 2215. **A defesa final se manteve silente quanto ao fato.** Na fase recursal argumenta o Gestor conforme trecho, *verbis:*

> "...
>
> *Ocorre que tais penalidades não merecem prevalecer, isso porque **não** houve ato praticado com grave infração à normal legal ou a regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, conforme será demonstrado a seguir.*
>
> *Inicialmente, cumpre evidenciar que o Gestor não tem responsabilidade direta no que se refere ao déficit atuarial, uma vez que, como já demonstrado em outras ocasiões, a Administração Municipal vem adotando providências objetivando o saneamento e o equilíbrio financeiro da entidade, tanto é assim que deixou de ser Autarquia para integrar a administração direta.*
>
> *No decorrer dos exercícios de **2015 e 2016** diversas foram às adequações realizadas pelo então Instituto de Previdência-PREVIS para total subsunção à normal legal, e tal fato pode ser evidenciado através das respostas às notificações emitidas por este Tribunal, assim como nas prestações de contas.*

*Particularmente quanto a determinação de **ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, do valor de R$ 7.971,15** urge relatar que **foram adotadas providencias para sua apuração e regularização, sendo, portanto, demonstrado que não houve inercia do gestor ou inobservância das suas responsabilidades.***

*Cumpre esclarecer, ainda, que apesar do antigo Instituto de Previdência do Salvador-PREVIS ter possuído personalidade jurídica própria, na condição de autarquia legalmente constituída, sua autonomia administrativa e financeira não era plena, uma vez que **toda e qualquer execução de movimentação bancária estava a cargo do controle e procedimento prévios por parte da Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ, ..., fato este de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas.***

*Pois bem, em decorrência de uma determinação realizada pela SEFAZ, com vistas ao complemento de pagamento da folha de aposentados e pensionistas do Município, bem como dos consignatários, o servidor Antônio Lacerda, à época Subgerente de Controle e Execução Orçamentária do PREVIS, na data de **29/07/2017 (sexta-feira),** emitiu ordem bancária para transferência em favor do Banco do Brasil no valor de **R$1.000.000,00 (um milhão de reais),** sob a garantia da SEFAZ de que seria realizado resgate na conta de aplicação para cobertura da referida transferência, conforme documento anexo.*

*Ocorre que, não obstante a execução da ordem bancária emitida pelo PREVIS ter ocorrido em **01.08.2016 (segunda-feira),** a SEFAZ, por motivos desconhecidos, apenas autorizou o resgate no dia posterior, ou seja, **02.08.2017 (terça-feira),** o que gerou encargo financeiro em favor do Banco Bradesco S.A., sob o argumento da conta estar sem saldo suficiente.*

…

Quando do conhecimento de tais fatos, por conseguinte, foi remetido ao Banco Bradesco S.A., com vistas ao ressarcimento do valor cobrado, a título de encargos, uma vez que o PREVIS não tinha dado causa a situação, bem como não poderia o Banco autorizar o procedimento tendo conhecimento de que não havia cobertura na conta.

Entretanto, até a presente data, não obtivemos resposta formal pelo Banco Bradesco, e, por consequência, serão tomadas as providências judiciais cabíveis, com vistas ao ressarcimento do valor." (grifamos)

Detidamente analisados os argumentos postos, há que se destacar que **a pena pecuniária** fora aplicada em face das faltas devidamente destacadas no pronunciamento atacado e não refutadas no recurso interposto, **pelo que é mantida.** A simples leitura do voto original e consequente Deliberação revela que houve, inclusive, a preocupação na dosimetria em face do conteúdo de tais senões e dos limites fixados para para aplicação de multas no exercício correspondente. Desta sorte, o recurso em nada contribui para que se proceda a alterações no particular. Nenhum engano ou omissão restou comprovado. Acrescente-se, por oportuno,

que o pronunciamento atacado faz referência a providências que foram adotadas em relação ao equilíbrio financeiro da entidade. Ou seja, em nenhum trecho do mesmo é afirmado que o déficit atuarial seria da responsabilidade do Gestor das contas.

No tocante ao ressarcimento, entende a Relatoria que os elementos trazidos na fase recursal podem ser acolhidos. Como do conhecimento geral, inclusive deste Relator, a Comuna de Salvador implantou a conta bancária única, movimentada pela Secretaria da Fazenda. As alegações e comprovações recursais, portanto, merecem guarida. Desta maneira, não havendo responsabilidade do Gestor da DPREV em relação ao valor mencionado, emite-se nova Deliberação na qual seja eliminada a determinação do correspondente ressarcimento ao erário municipal, originalmente imposto. Recomenda-se, por oportuno, que seja o Tribunal cientificado do andamento do procedimento judicial noticiado no recurso, ao menos anualmente, inclusive porque a matéria voltará a ser objeto de análise nas contas do exercício seguinte.

6 – DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1061/05, e suas alterações, além da de nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sra. **Ana Cecília França Almeida Biron**, CRC nº BA-034115/O-6, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 – DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO SISTEMA SIGA

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergências, quando comparado o **Balanço Financeiro/2016** com os **Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários**, gerados pelo SIGA, reflexo, seguramente, da irregularidade respectiva apontada no item 5, alínea A, antecedente. A matéria será detalhada no item *6.3* deste pronunciamento.

Adverte-se, mais uma vez, quanto a necessidade e importância de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. Deve, induvidosamente, a Administração da DPREV emprestar maior rigor no cumprimento das normas pertinentes. Reitera-se ser imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e sua compatibilidade com as inserções dos dados no SIGA.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO XII DA LEI 4.320/64

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita

Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO,* enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **expressivo *Deficit* Orçamentário,** da ordem de **R$117.964.528,91** (cento e dezessete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	***R$***
Receita Prevista	452.269.000,00
(-) Receita Arrecadada (A)	454.139.960,72
(=) *Superavit* de Arrecadação	1.870.960,72
Despesa Autorizada	581.990.482,00
Despesa Realizada (B)	572.104.489,63
Economia Orçamentária	9.885.992,37
***Deficit* Orçamentário (A-B)**	**-117.964.528,91**

Solicitando a peça técnica esclarecimentos acerca do referido *deficit*, transcreve-se, com pleno acolhimento da Relatoria, o opinativo do douto *Parquet* de Contas em relação à matéria:

> "...
>
> *... o Pronunciamento Técnico registrou um déficit no montante de R$117.964.528,91. Em sua defesa, o gestor alegou que "O valor de R$545.926.000,00 que consta no pronunciamento técnico como receita, trata-se de Despesa, conforme pode ser verificado no Balanço Orçamentário e na LOA que seguem em anexo".*
>
> *Ainda que procedam tais alegações, mister observar que o gestor não trouxe qualquer justificativa ante o fato de ter havido um **déficit** entre o montante efetivamente arrecadado (R$454.139.960,72) e a despesa efetivamente realizada (R$572.104.489,63) **no valor de R$117.964.528,91**.*
>
> *É importante destacar que a dívida pública de um ente público resulta dos déficits orçamentários experimentados pelo mesmo ao longo de exercícios anteriores, razão pela qual se faz necessário alertar o responsável para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.*
>
> *Recomenda-se ao Instituto de Previdência de Salvador maior cautela na elaboração do orçamento, de forma a guardar o máximo de correspondência possível com a realidade, o que pode ser alcançado por meio de criteriosos estudos e projeções sobre as receitas e despesas esperadas para o exercício financeiro. Destaque-se que as leis orçamentárias consistem, por si sós, em instrumentos de planejamento e controle da Administração". (grifos nossos)*

Conforme a Lei Orçamentária Anual nº 8.961 a despesa inicialmente foi fixada no

montante de R$545.926.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões novecentos e vinte e seis mil reais). Após a abertura de créditos adicionais passou ao de **R$581.990.482,00** (quinhentos e oitenta e um milhões, novecentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e dois reais), conforme registra o Balanço Orçamentário, de forma regular, como salientado quando da análise da matéria traduzida no Parecer Prévio emitido acerca das contas do Poder Executivo Municipal de Salvador, do exercício correspondente.

A Entidade, como sabido e destacado em Deliberações emitidas acerca de inúmeros exercícios anteriores, é dependente da transferência de recursos do Tesouro Municipal que, no sob exame, importaram em **R$113.172.271,66** (cento e treze milhões, cento e setenta e dois mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme Balanço Financeiro/2016. Em face do quanto posto, *data vênia,* discorda este Relator que a situação posta enseje, por si, a rejeição das contas, na medida em que não tem o seu Gestor responsabilidade direta. Ademais, como registrado ao final deste pronunciamento, a Administração Municipal vem adotando providências objetivando o saneamento e o equilíbrio financeiro da entidade. Despiciendo é salientar, mais uma vez, que tais providências devem ter continuidade, mesmo porque a solução não pode, realisticamente, ser alcançada no curto prazo de um ou dois exercícios.

A Receita Arrecadada no exercício sob escrutínio correspondeu a **R$454.139.960,72** (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, cento e trinta e nove mil novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), superior em **0,41%** (zero vírgula quarenta e um por cento) da prevista, de **R$452.269.000,00** (quatrocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e sessenta e nove mil reais). Houve, assim, excesso de arrecadação na ordem de **R$1.870.960,72** (um milhão, oitocentos e setenta mil novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R$572.104.489,63 enquanto as liquidadas e pagas, respectivamente, os totais de R$571.277.522,67 e R$571.276.629,57, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R$827.860,06** (oitocentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta reais e seis centavos).

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

O exame da área técnica revela registros de Restos a Pagar, de exercícios anteriores, no importe de R$92.485,97. Os inscritos no exercício em exame, como dito, correspondem a quantia de R$827.860,06. Desta sorte, o montante alcança, ao final de 2016, a quantia de **R$920.346,03** (novecentos e vinte mil trezentos e quarenta e seis reais e três centavos).

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstrando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Em R$			
INGRESSOS		**DISPÊNDIOS**	
Receita Orçamentária	454.139.960,72	Despesa Orçamentária	572.104.489,63
Transferências Financeiras Recebidas	113.172.271,66	Transferências Financeiras Concedidas	23.884.985,72
Recebimentos Extraorçamentários	225.033.131,70	Pagamentos Extraorçamentários	224.976.590,23
Saldo do Exercício Anterior	43.213.042,02	Saldo para o Exercício Seguinte	14.592.340,52
TOTAL	**835.558.406,10**		**835.558.406,10**

Apontando o Pronunciamento Técnico, item *4.4,* divergências no Balanço Financeiro, quando comparados os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários, na defesa final o Gestor não esclarece a matéria, porquanto, apresenta na pasta "*Defesa à Notificação da UJ – Documentos 118 e 119*" o Demonstrativo das Contas do Razão e Balanço Financeiro, sem contudo, justificar as divergências em relação ao sistema SIGA. Oportuno registrar, que nas contas do exercício de 2015, esta Relatoria já havia pontuado divergência da mesma natureza. Considerando que a diferença ora apontada pode corresponder a conjunto de operações não declaradas no sistema SIGA, **determina-se** a análise da matéria pela área técnica desta Corte, que na eventual constatação de irregularidades, deve proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência**. Considere-se aqui transcritas as determinações contidas no item *6.1* deste pronunciamento.

6.4 - BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Entidade em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que, no caso, devem gerar benefícios econômicos para os afiliados. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que apôs registros e ressalvas, no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e na defesa final, deve-se pontuar:**

1) Identificou o Pronunciamento Técnico divergências, quando comparados os saldos constantes nos extratos bancários – R$14.296.863,88, o Balanço Patrimonial – R$14.592.340,52 e o Termo de Conferência de Caixa – R$14.579.099,47. Os documentos e considerações apresentados pelo Gestor foram submetidos a nova análise do corpo instrutivo que se pronunciou acerca da documentação relativa ao exercício em exame e as recomendações contidas no exercício anterior. Transcreve-se os principais trechos das conclusões alcançadas:

"...

> *Analisando-se os processos administrativos nºs 1325/16 e 1882/16,* ***conclui-se pelo acatamento das justificativas apresentadas, concluindo-se que o saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial de 2015 está correto."***
>
> *...*
>
> *Quanto ao de 2016, considerando-se que o pronunciamento técnico apontou que a soma dos extratos apresentados na Prestação de Contas Anual era de R$14.296.863,88, que não foi apresentada justificativa para o apontamento, e que a parcela de R$13.241,05 não se enquadra no conceito de "Caixa e Equivalentes de Caixa",* ***o valor consignado no Balanço Patrimonial de 2016 deveria ser aquele apontado no pronunciamento técnico de R$14.296.863,88, abatidos R$13.241,05, resultando em R$14.283.622,83."*** (g.n)

Face ao exposto, **retifica-se o saldo nas contas Caixa e Bancos para o montante de R$14.283.622,83** (quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), insuficiente para fazer face as obrigações de curto prazo registradas no referido Balanço.

Adverte-se o Gestor para o cumprimento dos dispositivos normativos, de sorte a que, nas contas seguintes, sejam rigorosamente cumpridas as regras da Resolução pertinente, antes de sua disponibilização pública.

2) Permanece no Balanço Patrimonial de 2016 o registro, no Ativo Circulante e no não Circulante, da conta "Crédito a Longo Prazo", no valor de R$366.129.018,29 (trezentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil e dezoito reais e vinte e nove centavos). Questionando a peça técnica acerca da ausência de atualização monetária e das medidas que estariam sendo adotadas para regular cobrança da citada quantia, traz o Gestor as mesmas justificativas apresentadas quanto as contas do exercício de 2015, no sentido de que teria sido instaurado o Processo Administrativo PREVIS nº 1356/2016, não concluído. Veja-se a transcrição das alegações do Gestor, *verbis*:

> "...
>
> *Em referência à dívida Ativa no valor de R$366.129.018,29 (trezentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, dezoito reais e vinte e nove centavos) informamos que* ***desde abril de 2013, início desta gestão****, foram realizadas várias ações com objetivo de proceder o detalhamento do débito, bem como adoção das medidas cabíveis, conforme já informado a este TCM em prestações de contas anteriores. Cabe salientar que a referida dívida encontra-se registrada nos Balanços Patrimoniais desde o exercício de 2003.*
>
> *Destacamos a abertura do processo administrativo n° 1356/2016, encaminhado à Secretaria de Gestão visando à contratação de auditoria independente para levantamento detalhado dos possíveis créditos a receber, tendo em vista que o relatório apresentado pela Comissão Intersecretarial, criada para este mister, não se revestiu*

de força probante. Ressalta-se que até o final dessa Gestão, 21 de março de 2017, o processo não havia retornado, devendo ser acompanhado pela nova diretoria que foi cientificada da sua existência." (grifamos)

A matéria foi objeto de registro no pronunciamento do MPEC/TCM, endossado pela Relatoria, no seguinte trecho, *verbis:*

"...

As alegações do gestor não são suficientes para elidir as constatações da área técnica, sobretudo, tendo em vista, o fato de a situação perdurar por vários anos, conforme noticiado na própria defesa.

Destarte, cabível alertar o gestor quanto à necessidade de proceder à devida e regular cobrança da dívida ativa, salientando que o eventual descumprimento do comando do art. 11 da LRF, pode, por si só, comprometer o mérito das contas, com base no art. 2º, XVI, da Resolução 222/92, desta Corte. Assim, diante da omissão do gestor, entende este MPC pelo cabimento de uma reprimenda pecuniária por parte desse Tribunal." (grifos do Relator)

3) Em relação aos Créditos a Curto Prazo, que registra em 2016 saldo contábil zero, veja-se o quanto posto na manifestação da área técnica, *verbis:*

"...

Notificado acerca da questão ainda no exercício de 2015, o Gestor respondeu que "atualmente, não há atraso nas contribuições previdenciárias, tal achado remete-se a exercícios anteriores que estão sendo devidamente acompanhados pela gestão" e que, do total de ***R$10.994.838,59, as parcelas de R$3.434.020,08 e R$4.406,98 já teriam sido quitadas.***

Prossegue sua assertiva informando que em 2012 houve um repasse financeiro de R$3.437.020,08 por parte do Município, entretanto, o novo sistema de gestão não reconheceu o evento, sendo, finalmente, efetuada a ***regularização no exercício de 2016 através dos processos administrativos 1054/16 e 1055/16.***

…

Considerando-se que os processos administrativos nº ***1054/16*** *e nº* ***1055/16*** *(relacionados a baixas totalizando R$3.437.020,08) foram acatados nesta análise, conclui-se que o saldo da conta "Créditos e Valores de Curto Prazo"* ***no exercício financeiro de 2016 deveria ser de R$7.757.818,51, e não de R$,00, devendo ainda ser procedida a correção anual dos créditos, caso não quitados, conforme compromisso assumido pelo Gestor em sua defesa."*** *(grifos nosso)*

Assim, deve a Autarquia promover os respectivos ajustes nas contas de exercício seguinte, da quantia de R$7.757.818,51 (sete milhões, setecentos e

cinquenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), **acompanhados das notas explicativas devidas, para análise da área técnica desta Corte.**

4) No que tange a conta Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo que consigna saldo zero, a Deliberação atinente ao exercício de 2015 contém a seguinte recomendação, *verbis*:

> "...
> *A conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo registra saldo de R$277.465,23 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). Questionado quanto a origem e as medidas que estão sendo adotadas para regularização da referida conta, o Gestor traz os seguintes esclarecimentos:*
>
> > *"O valor de R$277.407,73 foi restituído pela Sefaz ao Previs, conforme processo nº 67632/2015, tendo em vista que os processos de pagamentos foram liquidados pela Fonte de Recursos 00 (Tesouro), mas a saída financeira deu-se pela conta de Unidade PREVIS (C/C 40.013-0). O valor de R$ 57,50 refere-se a tarifas bancárias e a* ***regularização contábil será concretizada no balanço de 2016."*** *(grifo nosso)*
>
> **Tais argumentos não se fazem acompanhar de qualquer documentação probatória, remanescendo, portanto, sem esclarecimento.** Atente a Gestão para a necessidade de ***adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao PREVIS, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito de futuras contas."***

Após nova análise, em face dos documentos adunados em sede de defesa final, destaca-se da manifestação da área técnica o seguinte trecho, *verbis*:

> "...
>
> *Da análise da documentação anexada à Prestação de Contas do exercício financeiro de* 2015, constatou-se que tais processos administrativos se referem a solicitação de ajustes contábeis de R$277.407,73, R$55,68 e R$1,82, relacionados, respectivamente, a restituição pela Sefaz ao Previs, em função de equívoco na utilização da fonte pagadora (foram liquidadas despesas através da fonte de recurso 00, enquanto a saída financeira ocorreu através da fonte 50), tarifas bancárias e ajuste da conta de valores em trânsito.
>
> *Da análise dos processos em questão,* ***constatou-se que procede a argumentação do Gestor, na medida em que foi comprovada a transferência de R$277.407,73 da conta corrente Bradesco 40000-9 (PMS) para a Bradesco 40013-0 (Previs) e também foram ajustados os demais valores.***

> ...
>
> *De acordo com o Balanço Patrimonial de 2015, o saldo da conta "Demais Créditos e Valores de Curto Prazo" era de R$277.465,23 e, em 2016, registrou-se saldo de R$0,00.* ***Considerando-se a documentação apresentada, o registro de R$0,00 na conta "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo" do Balanço Patrimonial de 2016 se encontra devidamente respaldado pelos processos administrativos nº 2706/16 e nº 67632/15."*** *(grifos nossos)*

Em assim sendo, na defesa final logrou o Gestor demonstrar haver cumprido as recomendações desta Corte contidas na Deliberação do exercício de 2015.

5) Não foram adotados, como devido, os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência dos valores a receber, decorrentes das Receitas de Contribuição da Caixa de Previdência, falta reconhecida pelo Gestor na defesa final e que não mais deve ocorrer;

6) Não houve a apresentação do Demonstrativo da Dívida Ativa, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.061/05, art. 7º, item 36;

7) O grupo do imobilizado registra saldo de **R$5.430.538,54** (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), composto de **Bens Móveis (R$1.206.400,45), Bens Imóveis (R$4.254.930,04) e Depreciação Acumulada (R$-30.791,95)**;

8) A Dívida Flutuante apresenta saldo de **R$37.493.579,77** (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), composto pelas contas Consignações e Retenções – R$36.573.233,74 e Restos a Pagar – R$920.346,03;

9) Questionando a área técnica que a relação analítica dos elementos que compõem os passivos foi encaminhada em desacordo com o art. 7º item 19 da Resolução TCM nº 1061/05, a defesa final acosta aos autos documentação que não regulariza a matéria, na medida em que não identifica as contas por atributos "F" (Financeiro) ou "P" (Permanente). Ademais, adverte-se que as contas devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública. **Evite-se a reincidência**;

10) No que tange a ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS e IRRF nos valores respectivos de R$5.405,76 e R$1.048,54, registrados no Passivo Financeiro, a defesa final informa que "*...foi aberto processo administrativo PR 2916/2017 para regularização...*" e encaminha cópia de Comunicação Interna contendo a solicitação para abertura do processo administrativo, o que não regulariza a falta;

11) Questionada a apresentação da relação dos Restos a Pagar em desacordo com o disposto no item 26, art. 7º, da Resolução TCM nº 1061/05, bem como

divergente no valor de R$5.852,21 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), em face do valor registrado no Anexo 17, a defesa final **descaracteriza parcialmente** a matéria, no que se refere a divergência apontada;

12) Em relação à Dívida Fundada (Anexo 16, da Lei 4.320/64), muito embora a área técnica tenha ratificado como tal, compulsando os autos não se visualiza a documentação probatória, de sorte a possibilitar que essa Relatoria ratifique que o valor de R$1.367.186,78 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), corresponde ao registro de "**Precatórios de Pessoal**" e "**Aposentadoria PREVIS exercícios anteriores**", conforme consignado no Balanço Patrimonial/2016;

13) Acusando o Pronunciamento Técnico que foi encaminhada relação sem contemplar o passivo não circulante, a defesa final não se manifestou acerca da matéria, descumprido o item 19, art. 7º, da Resolução TCM nº 1061/05.

Por fim há se se registrar, que os débitos acima mencionados decorrem de dados declarados pela Autarquia, não eliminada a possibilidade da existência de outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização por parte dos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.5 - DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

Em 2016, as Variações Patrimoniais **Aumentativas** importaram em **R$603.908.298,79** (seiscentos e três milhões, novecentos e oito mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) e as **Diminutivas** em **R$1.678.874.085,77** (um bilhão, seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), resultando num ***Deficit*** de **R$1.074.965.786,98** (um bilhão, setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos). **Em verdade, a situação do Instituto revela desequilíbrio financeiro há longos anos, consoante registrado em diversas Deliberações desta Corte, inclusive em períodos antecedentes ao da atual Gestão municipal.** Ademais, como registrado ao final deste pronunciamento, a Comuna tem, recentemente, adotado providências objetivando o saneamento e equilíbrio financeiro da entidade, em atenção ao quanto posto na Deliberação emitida acerca das contas do exercício de 2015.

6.6 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Em face das inconsistências relatadas ao longo deste pronunciamento, não esclarecidas de forma satisfatória na defesa final, não há como ratificar o saldo acumulado demonstrado no Patrimônio Líquido negativo - **R$690.570.270,01**

(seiscentos e noventa milhões, quinhentos e setenta mil duzentos e setenta reais e um centavo). **De toda sorte, determina-se à Administração adotar firmes e eficazes providências em relação ao assunto, que será objeto de apreciação em contas seguintes.**

6.7 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Apontando o Pronunciamento Técnico que foram encaminhadas Notas Explicativas relativas a conta Ajuste de Exercícios Anteriores, no valor de -**R$9.941.459.079,67** (nove bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), constata-se que as mesmas não se fazem acompanhar de suporte documental.

7 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi acostado aos autos o Relatório de Avaliação Atuarial, através do e-TCM – pasta "*Entrega da UJ, nº 70*", sendo o atuário responsável pela análise o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, cadastrado sob o MIBA nº 1.072, empresa Fraga & Morais Advogados Associados. Questionando a peça técnica quais as medidas que estariam sendo adotadas para redução do **déficit atuarial, que alcançou o montante de R$7.734.822.970,29** (sete bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), bem como a implantação da alíquota de custo especial de 46,27% (quarenta e seis vírgula vinte e sete por cento) da folha para garantir o equilíbrio atuarial do plano, a defesa final argumenta conforme trecho, *verbis*:

> "...
>
> *No que tange ao equacionamento do déficit atuarial, cumpre destacar a existência de acordo celebrado entre **Município do Salvador e o Ministério da Fazenda – Departamento de RRPS**, com apresentação de um plano de ação, desenvolvido pelo grupo de trabalho instituído pelo decreto **Decreto 27.603 de 23 de agosto de 2016.***
>
> *Em razão da complexidade da matéria, foi contratada empresa especializada, mediante processo licitatório, para apresentação de projeção de possíveis cenários, com base no estudo atuarial atualizado, para auxiliar na tomada de decisão na busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Ressalta-se que ao término dessa gestão a empresa contratada já havia iniciado os trabalhos. "*

Destaca-se, ainda, que este assunto foi objeto do processo TCM nº 15230/15 – Auditoria coordenada pelo TCM/TCU, que foi realizada com o objetivo de *"analisar a gestão da base de dados e das premissas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade das contribuições previdenciárias, parcelamentos efetuados das aplicações e investimentos, bem como sua eficiência"*, sendo objeto de decisão plenária adotada em sessão do dia 19/10/2017, no sentido da procedência parcial, a partir de destacado voto do eminente Conselheiro Plínio Carneiro, após apreciação de recurso interposto. Da referida decisão consta, *verbis:*

> *"...*
>
> *Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1º, inciso VII da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 1º e 4º da Resolução TCM nº 1.259/07, somos por acatar na íntegra o* ***Relatório de Auditoria*** *coordenada pelo TCM em parceria com o TCU no* ***Instituto de Previdência do Município do Salvador – PREVIS****,* ***Processo TCM nº 15230-15****, sob a responsabilidade dos* ***Srs. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e Eude Lima Santana****, respectivamente,* ***Prefeito Municipal e Presidente do Instituto de Previdência****, para recomendar-lhes a adoção das providências reclamadas, descritas neste decisório, quanto ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da situação financeira e atuarial da Autarquia e de seus investimentos, com vistas à consecução de sua sustentabilidade e boa governança traduzida, sobretudo, no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Publicos Municipais."*

Oportuno é transcrever-se o trecho respectivo da manifestação do MPEC/TCM, que tem o endosso deste Relator, *verbis:*

> "...
>
> *... entende este Ministério Público de Contas pela imperiosa necessidade de um acompanhamento mais próximo e rigoroso das reais ações implementadas pelo PREVIS no sentido de regularizar a situação atuarial da entidade, conforme já salientado na deliberação acima mencionada. Saliente-se que o gestor não colacionou à sua defesa o referido decreto ou qualquer plano de ação que demonstre as reais medidas implementadas, tendo juntado aos autos apenas um cronograma assinado unilateralmente pelo gestor da entidade, publicação do resultado da licitação e ofício encaminhado ao Ministério da Fazenda."* (grifos do Relator)

Atente a **Administração do Instituto, bem assim o Poder Executivo Municipal**, para a necessidade de atendimento as recomendações do **Relatório de Avaliação Atuarial, de sorte a recuperar o equilíbrio financeiro da entidade e preservar os direitos dos filiados do Instituto cujas contas são apreciadas, ainda que a situação existente remonte a exercícios que antecedem a das atuais Administrações, tanto do Instituto quanto da Comuna.** A matéria deverá a ser acompanhada quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

8 – RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Dando cumprimento à Resolução TCM nº 1.061/05, o Relatório do responsável pelo sistema em epígrafe, subscrito pelo Sr. David Sento Sé Meira, registra as ações desenvolvidas pelo Instituto no exercício financeiro de 2016. Deve a Entidade, por sua direção, continuamente prestigiar e assegurar o eficaz funcionamento do referido controle, consagrado pela Constituição da República como imprescindível ao funcionamento da Administração Pública. O Controle Interno deve atuar de

forma independente, e **efetivar o acompanhamento da execução de programas, apontando eventuais falhas e desvios, zelando pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, desenvolvendo a eficiência nas operações, estimulando o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificando e exatidão e a fidelidade dos dados da contabilidade**.

Os autos revelam premente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno, inclusive na supervisão dos dados inseridos no **sistema SIGA e nas demonstrações contábeis**, evitando-se as distorções antes apontadas. Repete-se que a reincidência deve ser evitada, posto que se constitui em causa legalmente prevista para a rejeição de contas. ***Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, em face das irregularidades e senões apontados, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata a matéria.***

9 – DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontram-se pendentes de comprovação de pagamento** as seguintes **multas** e **ressarcimentos,** tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

9.1 – MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$	OBS.
03963-15	Eude Lima Santana	Presidente	26/10/2015	R$800,00	Inscrito na Dívida Ativa

9.2 – RESSARCIMENTO

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R$	OBS.
03963-15	Eude Lima Santana	Presidente	26/10/2015	R$11.941,39	Inscrito na Dívida Ativa

A matéria foi abordada no item *3* desse pronunciamento, no pertinente a multa. Permanecendo pendente o ressarcimento imposto, deve ser providenciada a cobrança judicial devida.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta,

não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, no Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3° do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

11 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, inclusive o contido na defesa final e no Pedido de Reconsideração interposto, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido **de aprovar, ainda que com ressalvas e determinações,** as contas da **Diretoria de Previdencia do Salvador - DPREV,** exercício financeiro de 2016, constantes do **processo e-TCM nº 03432e17**, de responsabilidade **do Sr. EUDE LIMA SANTANA,** a quem é aplicada, com lastro no art. 71, inciso II, da aludida Complementar, **multa no valor de R$3.000,00** (três mil reais), a ser recolhida ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório.

Registre-se que está acostada aos autos pasta contendo documentação atinente as contas do exercício de 2015, inserta no e-TCM na pasta ***"Comprovação Determinação do Parecer Prévio"*,** contemplando as ações adotadas pelo Sr. Prefeito Municipal de Salvador em face das recomendações contidas na Deliberação emitida acerca das contas do referido exercício.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Tomar as providências necessárias referentes a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a cominações impostas, localizada na pasta eletrônica intitulada "***Defesa à Notificação da UJ, nºs 172 e 174***", referente ao exercício de 2015 - processo **nº 03963-15**, bem como os documentos complementares relativos a citada multa, contido na pasta ***"Defesa à Notificação da UJ – Documentos nºs 113, 114, 130 e 131",*** relativo ao exercício em exame, para que a Diretoria de Controle Externo (DCE) efetive as verificações e registros devidos, em conformidade com o contido no item 3 deste pronunciamento;

- Informar à DCE correspondente quanto a necessidade de aprofundar as apurações em derredor das divergências no Balanço Financeiro, quando comparados os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários, conforme contido no item *6.3 – Balanço Financeiro*, deste pronunciamento, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência específico;

- De igual sorte, que a referida DCE promova o acompanhamento da matéria atinente ao ressarcimento de juros bancários, objeto de ação interposta contra o Bradesco pela descentralizada, consoante informação contida no tópico 6.4, item 4 deste pronunciamento;

- Encaminhar via e-TCM, cópia da Deliberação **ao Gestor da Diretoria de Previdência do Salvador, bem assim ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Dr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto**, para a adoção das providências aqui recomendadas, inclusive aquelas contidas no **Relatório de Avaliação Atuarial;**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de maio de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.